

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DESPACHOS DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DE 18.10.2017

PROC. Nº E-10/005/13600/2016 - DETERMINO a reformulação do quadro de horários da linha P470 permissionada à empresa Viação Penedo LTDA (RJ-213), conforme, abaixo especificado, mantidas as demais características operacionais:
Linha P470 Resende - Bulhões (via Estrada Velha) "SA".
Partidas de Resende: diariamente às 9h e 17h30.
Partidas de Bulhões: diariamente às 8h e 16h30.
Frota mínima: 1 (um) ônibus urbano.

DE 19.10.2017

PROC. Nº E-10/005/418/2017 - AUTORIZO a Empresa ROQUE BE-RANGER TRANSPORTES LTDA-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 09.201.110/0001-96, a operar o transporte rodoviário intermunicipal de passageiros sob o regime de fretamento turístico, como agência de turismo com frota própria, adotando o registro RJ-878 e utilizando os veículos de placas LSN8735 e LSO8703.

Id: 2065961

DEPARTAMENTO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS
DESPACHOS DO PRESIDENTE EM EXERCÍCIO
DE 20.10.2017

PROC. Nº E-10/005/11466/2017 - AUTORIZO o parcelamento de débito.

DE 23.10.2017

PROCESSO NºS E-10/005/11451/2017, E-10/005/11478/2017, E-10/005/11480/2017, E-10/005/11493/2017, E-10/005/11515/2017, E-10/005/11538/2017 E E-10/005/11577/2017 - AUTORIZO os parcelamentos de débito.

Id: 2065822

Secretaria de Estado do Ambiente

ATO DO SECRETÁRIO INTERINO E DO PRESIDENTE

RESOLUÇÃO CONJUNTA SEA/INEA Nº 654
DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

ESTABELECE PROCEDIMENTOS PARA A CEBRAÇÃO DE TERMOS DE COMPROMISSO DE RESTAURAÇÃO FLORESTAL - TCRF PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO REFERENTE À COMPENSAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 3º-B DA LEI Nº 6.572/2013, INTRODUZIDO PELA LEI Nº 7.061/2015, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO AMBIENTE INTERINO E O PRESIDENTE DO CONSELHO DIRETOR DO INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE - INEA, no uso de suas atribuições legais, em conformidade com o disposto no artigo 82, inciso VIII e § 1º da Lei Estadual nº 287/79 e observadas às disposições do artigo 148 da Constituição Estadual, bem como o previsto na Lei Estadual nº 5.101/2007,

CONSIDERANDO:

- que, de acordo com o art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, o corte ou a supressão de vegetação primária ou secundária nos estágios médio ou avançado de regeneração do Bioma Mata Atlântica, autorizados pela Lei, ficam condicionados à compensação ambiental, equivalente à extensão da área desmatada;

- que a Lei Federal nº 12.651/2012, em seu artigo 33, § 4º, concede aos órgãos do SISNAMA a competência para regulamentação das especificidades técnicas acerca de reposição florestal;

- a Resolução INEA nº 89/2014, que dispõe sobre as proporções mínimas aplicáveis para reposição florestal, decorrentes do corte ou supressão de vegetação pertencente às formações florestais nativas e ecossistemas associados do Bioma Mata Atlântica, bem como de intervenções em áreas de preservação permanente - APP, para fins de licenciamento ambiental e/ou de autorização para supressão de vegetação nativa no estado do Rio de Janeiro;

- que o artigo 3º da Lei Estadual nº 6.572/2013 trouxe, alternativamente à obrigação de fazer criada pelo artigo 36 da Lei Federal nº 9.985/2000, a possibilidade de o empreendedor depositar o montante de recurso, fixado pelo órgão estadual competente para o licenciamento, à disposição de mecanismo operacional e financeiro implementado pela Secretaria de Estado do Ambiente para viabilizar e centralizar a execução conjunta de obrigações de diversos empreendedores, objetivando ganho de escala, de sinergia e de eficiência na proteção do meio ambiente e, a partir da modificação da referida Lei, introduzida pela Lei Estadual nº 7.061/2015, o artigo 3º-B passou a prever que este mecanismo operacional e financeiro aplicar-se também, e no que couber, à compensação ambiental prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006;

- a Resolução Conjunta SEA/INEA nº 630/2016, que regulamenta o mecanismo financeiro de compensação florestal de que trata o §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006, em consonância com o disposto no art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013; e

- por fim, a necessidade de se estabelecer procedimentos institucionais para regular a celebração de Termos de Compromisso de Restauração Florestal entre a Secretaria de Estado do Ambiente - SEA, o Instituto Estadual do Ambiente - INEA e o empreendedor;

RESOLVEM:

Art. 1º - A presente resolução regula, no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, os procedimentos administrativos para a celebração de Termo de Compromisso de Restauração Florestal - TCRF para cumprimento da obrigação referente à compensação de que trata o art. 3º-b da Lei Estadual nº 6.572/2013, introduzido pela Lei Estadual nº 7.061/2015, e dá outras providências.

Art. 2º - Para os fins do disposto nesta Resolução, entende-se por Termo de Compromisso de Restauração Florestal - TCRF o instrumento com força de título executivo extrajudicial, por meio do qual são formalizadas e estabelecidas as condições para o cumprimento das obrigações de compensação consistente na reposição florestal prevista no §1º do art. 17 da Lei Federal nº 11.428/2006 e na Resolução INEA nº 89/2014, em consonância com o disposto na Lei Estadual nº 6.572/2013, regulamentada pela Resolução Conjunta SEA/INEA nº 630/2016.

Art. 3º - Para celebração do TCRF será instituído procedimento administrativo próprio, devendo conter, no mínimo, os seguintes documentos:

I - cópia do requerimento de licença ambiental, autorização ambiental para supressão de vegetação, termo de ajustamento de conduta, ou de outro instrumento que estabeleça obrigação de reposição florestal no território estadual;

II - cópia do Parecer Técnico da Diretoria de Licenciamento do INEA ou de suas Superintendências Regionais, com a manifestação favorável acerca do requerimento original e o cálculo do valor devido a título de compensação florestal;

III - cópia da Notificação para apresentação da modalidade compensatória de reposição florestal;

IV - carta do requerente optando pelo depósito do recurso da compensação florestal no mecanismo financeiro de restauração florestal, em conformidade com o § 2º do art. 3º c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013;

V - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ do requerente, conforme o caso;

VI - cópia do ato constitutivo, estatuto ou contrato social, devidamente registrado e atualizado, se o requerente for pessoa jurídica de direito privado;

VII - cópia da ata da última eleição da Diretoria, se o requerente for pessoa jurídica de direito privado;

VIII - cópia da carteira de identidade e de comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF do representante do requerente que assinará o TCRF, se o requerente for pessoa jurídica de direito privado;

Parágrafo Único - O procedimento administrativo deverá ser encaminhado pelo INEA à Subsecretaria de Mudanças Climáticas e Gestão Ambiental da SEA, após recebimento da opção pelo depósito do recurso da compensação florestal no mecanismo financeiro de restauração florestal.

Art. 4º - O depósito, referido no art. 3º, c/c o art. 3º-B da Lei Estadual nº 6.572/2013 e no art. 2º da Resolução Conjunta SEA/INEA nº 630/2016, poderá ser realizado das seguintes formas:

I - por cota única, que deverá ser paga em até 60 (sessenta) dias a contar da publicação do TCRF;

II - em até 2 (duas) parcelas de igual valor, vencendo a primeira no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do TCRF, e a segunda no prazo 120 (cento e vinte dias) a dias a contar da publicação do TCRF, para compromissos de restauração florestal em áreas de até 01 (hum) hectare;

III - em até 5 (cinco) parcelas semestrais, sendo a primeira referente a 40% do compromisso, com vencimento no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do TCRF, e as demais entre 5% e 25%, conforme cronograma a ser definido pelo TCRF, para compromissos de restauração florestal em áreas superiores a 01 (hum) hectare;

§ 1º - Para casos em que o compromisso total de restauração florestal seja superior a 15 (quinze) hectares, outras hipóteses de parcelamento poderão ser definidas pelas partes, desde que devidamente motivadas e que seu prazo total não ultrapasse 48 (quarenta e oito) meses.

§ 2º - Os valores das parcelas da compensação serão corrigidos monetariamente pela variação da Unidade Fiscal de Referência do Estado do Rio de Janeiro (UFIR-RJ) no momento do seu pagamento.

§ 3º - A SEA e o INEA expedirão Termo de Quitação Definitivo a favor do Compromissado, no prazo de até 30 (trinta) dias úteis após o depósito integral do valor estabelecido pelo TCRF, dando plena e rasa quitação de toda e qualquer obrigação referente ao §1º do art. 17 da Lei federal nº 11.428/2006.

Art. 5º - O não cumprimento de quaisquer das obrigações assumidas no TCRF, sem prejuízo da prerrogativa de o Estado optar, cumulativamente ou não, pela rescisão e aplicação das penalidades previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, sujeitará a Compromissada ao pagamento das seguintes multas:

I - multa moratória de 10% (dez por cento) ao mês, do valor das parcelas previstas no TCRF, em caso de atraso no pagamento, até o trigésimo dia de atraso, a ser aplicada pela SEA;

II - multa moratória de 20% (vinte por cento) ao mês, do valor das parcelas previstas no TCRF, em caso de atraso no pagamento, a partir do trigésimo primeiro dia até o sexagésimo dia de atraso, a ser aplicada pela SEA;

III - multa rescisória de 70% (setenta por cento) do valor integral estipulado no TCRF, no caso de rescisão, sem prejuízo das multas previstas nas alíneas anteriores, a ser aplicada pela SEA.

§ 1º - As penalidades acima mencionadas poderão ser objeto de recurso na forma da legislação vigente.

§ 2º - A notificação das multas aplicadas será remetida ao endereço do empreendedor constante no TCRF e será considerada válida pela sua simples entrega no referido endereço.

§ 3º - O empreendedor terá 10 (dez) dias úteis, a contar do recebimento da comunicação prevista no § 3º, para o recolhimento da multa na conta bancária do Instrumento de Compensação Ambiental, previsto no inciso IV, artigo 3º da Resolução SEA nº 491, de 16 de novembro de 2015.

§ 4º - A rescisão do TCRF, nos termos da penalidade prevista no inciso III, acarretará sua execução judicial, em consonância com as disposições do Código de Processo Civil, sem prejuízo da imposição autônoma das sanções administrativas pertinentes ao não cumprimento de condicionante de instrumentos do Sistema de Licenciamento Ambiental - SLAM e das sanções penais aplicáveis.

§ 5º - As multas previstas neste artigo não têm caráter compensatório, sendo que o seu pagamento não exime o empreendedor da responsabilidade por perdas e danos decorrentes de infrações ao TCRF ou à legislação ambiental vigente.

Art. 6º - Os empreendedores que obtiveram suas licenças ou autorizações em data anterior a esta Resolução e que ainda não cumpriram com seus compromissos, poderão optar pelo mecanismo financeiro de restauração florestal, sem prejuízo da imposição de sanções administrativas previstas na Lei Estadual nº 3467/2000.

Art. 7º - Esta Resolução Conjunta entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial, o § 1º do art. 3º da Resolução Conjunta SEA/INEA nº 630/2016.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

ANTÔNIO FERREIRA DA HORA
Secretário do Estado do Ambiente Interino
MARCUS DE ALMEIDA LIMA
Presidente do Conselho Diretor do INEA

Id: 2065999

ADMINISTRAÇÃO VINCULADA

INSTITUTO ESTADUAL DO AMBIENTE
DESPACHO DO PRESIDENTE
DE 23.10.2017

PROCESSO Nº E-07/002/11114/2017 - RATIFICO a dispensa de licitação, em conformidade com o inciso IV, art. 24 da Lei nº 8.666/1993 e suas alterações, em favor de **TELEMAR NORTE E LESTE S/A**, com vistas à prestação de serviços emergenciais de operação da Rede de Governo de Comunicação de Dados - INFOVIA RJ 2.0, no valor global de R\$ 870.581,88 (oitocentos e setenta mil quinhentos e oitenta e um reais e oitenta e oito centavos), nos termos da autorização do Coordenador Executivo e de Planejamento, autoridade ordenadora de despesas.

CONSELHO-DIRETOR
DESPACHOS DO CONSELHO-DIRETOR
DE 23.10.2017

PROCESSO Nº E-07/002.9185/2013 - Nata Indústria de Laticínios Pádua Ltda. - Auto de Infração nº SUPSULEAI/00146027, face ao deliberado pelo CONDIRE, no item VII, da ATA 266ª da Reunião Ordinária de Assuntos Gerais de 30 de novembro de 2015, e com base no Parecer da Procuradoria do INEA RDC Nº 45/2017, 18 de outubro de 2017, tendo em vista manifesta preclusão, deixa-se de processar o recurso.

PROCESSO Nº E-07/002.14958/2013 - Posto G Marcus Comércio de Combustíveis Ltda. - Auto de Infração nº SUPLAJEA/00141201, face ao deliberado pelo CONDIRE, no item VII, da ATA 266ª da Reunião Ordinária de Assuntos Gerais de 30 de novembro de 2015, e com base no Parecer da Procuradoria do INEA RDC Nº 44/2017, 19 de outubro de 2017, tendo em vista manifesta preclusão, deixa-se de processar o recurso.

Id: 2066155

COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS
DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE
DE 24/10/2017

PROCESSO Nº E-17/100.076/2017 - PE Nº 022/2017 - ASL-DP - CO-NHEÇO E NEGO PROVIMENTO ao recurso interposto pela empresa **TERRANOVA** Trust Representação de Fabricantes de Alcalis e Derivados Ltda., mantendo a empresa **FAXON** Química Ltda. **habilitada** no certame, adjudicando-lhe os Lotes 02 e 03 da licitação.

Id: 2066332

SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE
INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO

ATO DA PRESIDENTE

PORTARIA PRES/ITERJ Nº 163 DE 23 DE OUTUBRO DE 2017

DESIGNA SERVIDORES PARA COMPOR A COMISSÃO DE GESTÃO DO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA E FINANCEIRA FIRMADO JUNTO AO BNDES E A COMISSÃO DE GESTÃO DO CONTRATO DE COLABORAÇÃO FINANCEIRA NÃO REEMBOLSÁVEL 14.2.1169.1, FIRMADO ENTRE O ITERJ E O BNDES, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A PRESIDENTE DO INSTITUTO DE TERRAS E CARTOGRAFIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - ITERJ, DA SECRETARIA DE ESTADO DO AMBIENTE - SEA, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o inciso II do art. 12 do Decreto nº 26.818, de 31 de julho de 2000, e tendo em vista o que consta nos Processos Administrativos nºs E-19/014/637/2013 e E-19/014/359/2014,

RESOLVE:

Art. 1º - Designar os servidores, abaixo elencados, para compor a Comissão de Gestão do Acordo de Cooperação Técnica e Financeira nº 13.2.0755.1, bem como a Comissão de Gestão dos Contratos de Concessão de Colaboração não Reembolsável nº 13.2.0755.2 e nº 14.2.1169.1, firmados junto ao BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES:

- PEDRO VILELA CAMINHA - Analista de Desenvolvimento Agrário, ID Funcional nº 5071859-2;

- RICARDO LEONARDO VIANNA RODRIGUES - Analista de Desenvolvimento Fundiário - ID Funcional nº 4341752-3;

Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial as Portarias PRES/ITERJ nº 117/2014 e nº 136/2015.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017

ELISABETH MAYUMI SONE DE RIBEIRO
Presidente

Id: 2066178

Secretaria de Estado de
Agricultura, Pecuária, Pesca e Abastecimento

SUPERINTENDÊNCIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
DE 16.10.2017

PROCESSO Nº E-02/001/001962/2015 - AUTORIZO a atualização do produto ENGEIO PLENO (CDSV/RJ nº 065) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, inscrito no CNPJ 60.744.463/0001-90, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/001758/2014 - AUTORIZO a atualização do produto ACTELLIC 500 EC (CDSV/RJ nº 039) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, inscrito no CNPJ 60.744.463/0001-90, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/001760/2014 - AUTORIZO a atualização do produto MAXIM ADVANCED (CDSV/RJ nº 949) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA., CNPJ 60.744.463/0001-90, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/001763/2014 - AUTORIZO a atualização do produto AMISTAR TOP (CDSV/RJ nº 697) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa SYNGENTA PROTEÇÃO DE CULTIVOS LTDA, inscrito no CNPJ 60.744.463/0001-90, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/000401/2016 - AUTORIZO a atualização do produto EXTREME (CDSV/RJ nº 720) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa DU PONT DO BRASIL S.A., CNPJ 61.064.929/0001-79, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/000116/2016 - AUTORIZO a atualização do produto LANNATE BR (CDSV/RJ nº 368) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa DU PONT DO BRASIL S.A., CNPJ 61.064.929/0001-79, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/000399/2016 - AUTORIZO a atualização do produto MAJESTY (CDSV/RJ nº 719) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa DU PONT DO BRASIL S.A., CNPJ 61.064.929/0001-79, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/001753/2016 - AUTORIZO a atualização do produto ABAMECTIN NORTOX (CDSV/RJ nº 798) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa NORTOX S.A., CNPJ 75.263.400/0001-99, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

DE 20.10.2017

PROCESSO Nº E-02/001/007069/2015 - AUTORIZO a atualização do produto VORAZ (CDSV/RJ nº 1189) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa ADAMA BRASIL S/A., CNPJ 02.290.510/0001-76, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/002271/2016 - AUTORIZO a atualização do produto SHELTER (CDSV/RJ nº 1052) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa ADAMA BRASIL S/A., CNPJ 02.290.510/0001-76, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/006650/2015 - AUTORIZO a atualização do produto DORADO (CDSV/RJ nº 1165) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa ADAMA BRASIL S/A., CNPJ 02.290.510/0001-76, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/001867/2016 - AUTORIZO a atualização do produto KESHET 25 EC (CDSV/RJ nº 119) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa ADAMA BRASIL S/A., CNPJ 02.290.510/0001-76, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/000880/2016 - AUTORIZO a atualização do produto ORTUS 50 SC (CDSV/RJ nº 277) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 62.182.092/0001-25, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/002285/2016 - AUTORIZO a atualização do produto EMINENT 125 EW (CDSV/RJ nº 273) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA., inscrito no CNPJ 62.182.092/0001-25, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/003643/2015 - AUTORIZO a atualização do produto DINAMIC (CDSV/RJ nº 271) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa ARYSTA LIFESCIENCE DO BRASIL INDÚSTRIA QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA., CNPJ 62.182.092/0001-25, em cumprimento ao art. 6º, § 1º da Lei nº 6441/2013.

PROCESSO Nº E-02/001/000878/2016 - AUTORIZO a atualização do produto SEMPRA (CDSV/RJ nº 269) no Cadastro Estadual de Agrotóxicos Fitossanitários, requerido pela Empresa ARYSTA LIFESCIENCE